



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1434 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 557/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 895/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 895/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), que “**DECLARA O BREGA FUNK PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS**”.

Consoante o autor da proposição legislativa, o Brega Funk tem ganhado espaço nas comunidades como forte movimento de agrega, principalmente adolescentes e jovens, muitas vezes em condições de vulnerabilidade social, sendo aquém dos demais eventos culturais estaduais.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Logo, é imperioso pontuar que o gênero musical Brega Funk é constantemente alvo de preconceito, devendo ser resguardado o direito de expressão da referida manifestação cultural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, a Constituição Federal dispõe sobre a vedação a tais restrições, consoante o teor do artigo 220 da CF/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Para mais, em conformidade com a Constituição Estadual do Estado de Alagoas, incumbe ao Estado preservar as manifestações culturais, promovendo ações que reiterem a preservação do patrimônio cultural estadual. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Infere-se, portanto, que ao reconhecer o Brega Funk como bem cultural, estará implicando em valorização da cultura e da diversidade do Estado de Alagoas, dirimindo situações de violência e preconceito, bem como lançando um olhar social do Poder Público Estadual na efetivação de políticas públicas em prol da proteção deste movimento social.

CONCLUSÃO

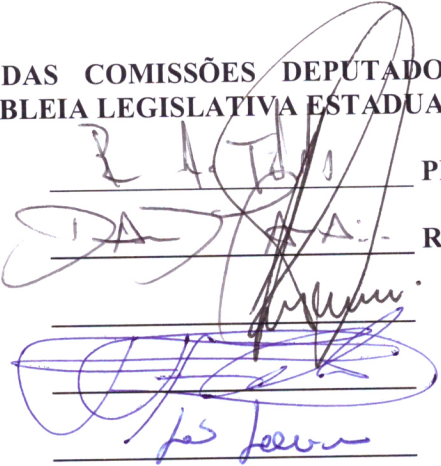
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 895/2022.**

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

